



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

PROCESSO:	0322/2020-TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia.
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
ASSUNTO:	Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.130/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 dos Planos de Educação). Olvindo Luiz Dondé - CPF: 503.243.309-87 Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS:	Wilson José de Albuquerque - CPF: 486.020.192-20 Secretário Municipal de Educação de Pimenteiras do Oeste
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 371.360,98 ¹
FONTE DE RECURSO:	FUNDEB e Tesouro Municipal.
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Processo n. 0322/2020/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se propõe cumprir as determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

¹ Orçamento previsto para Educação Infantil, para o exercício de 2019, com base na LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

2. Objetivando a perfeita instrução dos autos, é imperioso citar que no exercício de 2017, mediante o Processo n. 3130/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

3. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência dos Planos de Educação Municipais (2015 e 2016), muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

4. Assim, o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na citada Unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (Proc. 3130/2017-TCE-RO, ID 488278) com as seguintes conclusões e propostas de encaminhamentos:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Pimenteiras do Oeste, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Pimenteiras do Oeste sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal. 5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

[...]

5. De posse dos autos, a Relatoria exarou a Decisão Monocrática DM-GPCN-TC 0246/17 (Proc. 3130/2017-TCE-RO, ID 489583), pela qual determinou à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as seguintes providências: 1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e, 2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 0583/2017-GPYFM (ID 502404), da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, quanto à propositura constante da conclusão da Unidade Técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), roborou integralmente com o posicionamento lavrado na Decisão do Relator, no sentido de afastar essa alternativa do procedimento, sendo determinada à elaboração do plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada. Opinou ainda, fosse:

I - Determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido o prazo disposto na DM – GPCN-TC 00245/17;

II - Determinado a juntada da Decisão, Relatório da Auditoria e deste Parecer, ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, com fundamento no art. 62, §1º c/c art. 70, I do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do Relatório, presente no Acórdão do Conselho de Administração, apresentado no processo n. 1920/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

7. Em sessão realizada no dia 30/11/2017, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Plenário do Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 00534/17 (ID 541605), cujos termos seguem:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-B, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta /Indicador	Descrição sumária	Meta exigida	Resultado apurado	Conclusão
Meta 1 Indicador 1-A	Universalização da Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos)	100% até 2016	49,43%	Meta não cumprida
Meta 1 Indicador 1-B	Ampliação da oferta de creche (crianças de 0 a 3 anos)	50% até 2024	00,00%	Risco de descumprimento
Meta 3 Indicador 3-A	Universalização do Atendimento escolar (jovens de 15 a 17 anos)	100% até 2016	67,42%	Meta não cumprida
Meta 3 Indicador 3-B	Elevação da Taxa líquida de matrícula - ensino médio (jovens de 15 a 17 anos)	85% até 2024	48,48%	Risco de descumprimento

II – Ratificar, em caráter definitivo, a DM-GCPCN-TC 00246/17, que determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste e ao Secretário Municipal de Educação a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID488278), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

III – Cientificar o Prefeito que o prazo de entrega do Plano de Ação terminará em 30/11/2017 e que a sua elaboração e cumprimento poderá constituir critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

IV – Determinar o encaminhamento deste Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativamente ao exercício de 2016;

V – Encaminhar cópia do Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

VI – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a realizar o monitoramento do cumprimento deste Acórdão, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC n. 00014/17), de acordo com a matriz de risco e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Notificar, via ofício, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;

IX – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

[...]

8. Presentemente, no âmbito do Processo n. 0322/2020/TCE-RO, o escopo objetiva a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, sob a ótica e parâmetros estabelecidos pela Municipalidade de Pimenteiras do Oeste, em seu Plano de Ação, analisando sua execução, a partir do **exercício de 2019** e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÃO

9. Em atendimento às diretrizes adotadas por esta Corte de Contas relativamente aos autos do **Processo n. 03130/2017**, foi apresentado o Plano de Ação da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativamente ao cumprimento das metas 1 e 3 do PNE.

10. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2019, proceder-se-á à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Pimenteiras do Oeste, através do Ofício n. 0103/2017, de 16 de novembro de 2017 (ID 859518), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014.

11. Numa breve retomada, consta do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras do Oeste:

Tabela 01: Plano de Ação

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

de forma a atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) das crianças de 0 a 3 anos até o fim da vigência do PME.				
Meta 1A: 100% das crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos atendidas até o ano de 2016.				
Meta 1B: Ampliar o atendimento em até 70% (setenta por cento) crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos até o final da vigência do PME.				
ESTRATÉGIAS	COMO	PRAZO	PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS	AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS
1.1) Construir espaços adequados de instituições de Educação Infantil em conformidade com padrões arquitetônicos do MEC, respeitando as normas de acessibilidade, as especificidades geográficas e as peculiaridades locais;	Em regime de colaboração com esfera estadual e federal;			
1.2) Assegurar espaços lúdicos de interatividade considerando a diversidade étnica, de gênero e sócio cultural tais como: brinquedoteca, cantos do faz de conta, bibliotecas infantis e parques infantis;				
1.3) Garantir que os espaços sejam adequados aos padrões de qualidade e acessibilidade e mobiliados em conformidade com as especificidades infantis;				
1.4) Assegurar a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;				
1.5) Realizar levantamento da demanda da creche para a população de até 03 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;	Em parceria com as secretarias municipais;	Anualmente		
1.6) Garantir, benefícios no Plano de Ações Articuladas (PAR), a melhoria da qualidade do atendimento na educação infantil no que se refere à acessibilidade, bem como sua expansão com a construção e ampliação de	Por meio de programa nacional;			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

escolas e aquisição de equipamentos e materiais didáticos e pedagógicos;				
1.7) Realizar a chamada pública para matrícula das crianças de 0 a 5 anos assegurando o controle da frequência;	Em parceria com o Ministério Público e demais instituições interessadas;			
1.8) Promover políticas e programas de qualificação permanente de forma presencial e semipresencial para os profissionais da Educação Infantil;	Em regime de colaboração;			
1.9) Garantir o transporte escolar, atendendo aos princípios básicos de segurança exigidos pelo Departamento nacional de Trânsito (DNT) e as normas de acessibilidade que garantam a segurança das crianças com deficiência levando em consideração o tempo de permanência e idade mínima dos alunos e assegurando que cada ente assumam suas responsabilidades de forma a garantir a escolarização dos alunos oriundos da zona rural e urbana quando houver necessidade;	Em regime de colaboração entre União, Estado e município;			
1.10) Implementar políticas públicas destinadas a essa etapa da educação básica no município, visando manter a unicidade entre as propostas do governo federal e estadual;				
1.11) Elaborar, implantar, implementar e avaliar a proposta curricular para a Educação Infantil que respeite a cultura do campo e a diversidade étnico racial, ambiental e de gênero, bem como o ritmo, as necessidades e especificidades das crianças com deficiências, com transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação;				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

1.12) Garantir a permanência de profissionais formados na área, para educar e cuidar das crianças de forma indissociável, conjunta e colaborativa no ambiente educacional de 0 a 5 anos de idade;		A partir da vigência deste plano;		
1.13) Garantir a presença do Cuidador e Equipe Multiprofissional nas escolas de Educação Infantil;		A partir da vigência deste plano;		
1.14) Cumprir as Diretrizes Nacionais da Educação Infantil, a Política Nacional e demais legislações, políticas, programas e projetos favorecedores do processo educacional das crianças;				
1.15) Reconhecer e respeitar as crianças como atores de direito, histórico e de cultura com personalidade própria e em formação investigadora, por excelência que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade;				
1.16) Inserir no processo formativo das crianças, elementos favorecedores da cultura da paz, do campo artístico e estético, do cuidado com o meio ambiente, da solidariedade, da ética e da justiça;				
1.17) Garantir a continuidade dos processos conforme os diferentes momentos de transição vividos pela criança: transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental;				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

1.18) Estabelecer condições para a habilitação de professores em nível superior. programas permanentes de formação continuada e qualificação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços ligados ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;				
1.19) Promover o atendimento das crianças do campo na educação infantil, de forma a atender às especificidades das comunidades rurais;	Por meio do deslocamento gratuito e com monitoramento de profissional próprio;			
1.20) Implantar e estimular o acesso à educação infantil em tempo integral;		Até o final de vigência deste plano;		

12. O município alega que algumas Metas/submetas e estratégias não condizem com a realidade municipal, pois as porcentagens estipuladas para tais metas vão além daquilo que o município consegue alcançar pela proporcionalidade de habitantes, acarretando o desalinhamento dos dados informados e cruzados pelo TCE. Solicitam, considerando essa situação, um prazo maior para que o Fórum Municipal realize um estudo minucioso do Plano e organize as alterações necessárias na Lei Municipal para o cumprimento do PME.

13. Nesse sentido, a secretaria de educação realizará um levantamento detalhado em parceria com a SESAU para fazer **busca ativa**, condizente com a realidade e, dessa forma, confrontar os dados, chegando a um denominador comum, que será um elemento essencial para que as metas por ora descumpridas sejam reorganizadas e possam ser alcançadas até o final do término do Plano Municipal de Educação.

14. Destaca, ainda, que a Secretaria de Educação irá verificar os dados reais do Censo Escolar 2016/2017 e do Controle de matrículas realizadas pelas escolas municipais de Educação Infantil.

15. Para a Meta 1A, o município deveria atender 100% da demanda de crianças de 4 a 5 anos, até 2016. A SEMEC esclarece que, conforme demonstrado no relatório de auditoria, o município de Pimenteiras do Oeste está em descumprimento quanto a esse indicador; enfatiza que deveriam ter 87 alunos matriculados enquanto estão matriculados apenas 43. Nesse sentido, informa que fará o levantamento atual através das matrículas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

realizadas pelas escolas e uma busca ativa junto com a SESAU para que se articulem ações que venham a viabilizar o cumprimento da meta.

16. No que diz respeito ao atendimento às crianças de 0 a 3 anos, da Educação Infantil - Creche, quanto a este indicador, esclarecem que o município de Pimenteiras do Oeste está em risco de descumprimento, em razão do não registro de oferta de vagas em creche para crianças de 0 a 3 anos de idade.

17. A SEMEC informa, como resposta à situação, que um prédio já está construído dentro dos padrões específicos para funcionamento; que a prefeitura está aguardando a entrega do prédio pela Empresa responsável (Convênio/Creche). Acreditam que para o ano 2018, o mesmo já esteja em funcionamento, garantindo assim a chamada pública para matrículas dessas crianças.

18. Para a Meta 1B, o município planejou o atendimento de 70% da demanda de crianças de 0 a 3 anos, até o final do PME. No Plano de Ação não consta a informação acerca da totalidade de crianças de até 3 anos residentes no município, o que impossibilita aferir o percentual de cumprimento presente dessa meta.

19. Destaca-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), ficou estabelecido universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência do PNE, que será em 2024.

20. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-educa, instrumento que permite acesso aos dados e informações, relacionados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelas gestões municipais e estaduais, corrobora essa afirmativa, porquanto informa que **havam atendido apenas 43,68% da demanda até 2016**. Tais informações podem ser visualizadas na tabela a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

META 1A (PRÉ-ESCOLA) – UNIVERSALIZAR A PRÉ-ESCOLA - META DO INDICADOR: 100%

LEGENDA

Acima de 97% Entre 75% e 97% Entre 50% e 75% Entre 0% e 50%

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO
Pimenteiras do Oeste	44,83%	43,68%	51,72%	45,98%	1,38p.p.	-	Descumprimento

Fonte: TC Educa

21. Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, a 70% (setenta por cento)² das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerrará em 2024, os dados do TC-Educa, a seguir exibidos, sinalizam que há **risco de descumprimento** do parâmetro estabelecido, uma vez que **não há informações sobre matrículas de crianças de até 03 (três) anos no Município até 2018**, conforme pode ser visualizado na tabela abaixo.

META 1B (CRECHE) – AMPLIAR A OFERTA EM CRECHES - META DO INDICADOR: 50%

LEGENDA

Acima de 48.5% Entre 37.5% e 48.5% Entre 25% e 37.5% Entre 0% e 25%

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO
Nenhum item encontrado							

Fonte: TC Educa

² Definido no PME do Município de Pimenteiras do Oeste (Lei n. 809/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

22. A evolução dos dados da população de 4 a 5 anos e matrículas do Município de Pimenteiras do Oeste, de acordo com TC Educa, relativo ao período 2014/2018, também pode ser visualizada nas tabelas a seguir:

Pimenteiras do Oeste - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola – 2014



Fonte: TC-Educa

Pimenteiras do Oeste - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola – 2016



Fonte: TC-Educa

Pimenteiras do Oeste - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018



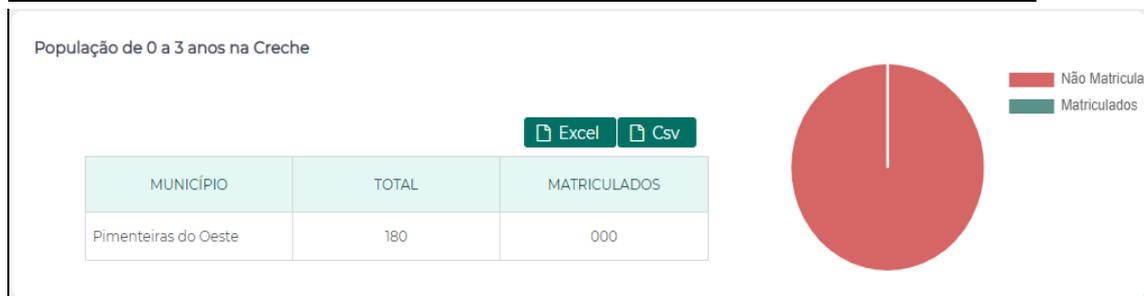
Fonte: TC-Educa

23. Do mesmo modo, a evolução dos dados da população de 0 a 3 anos e respectivas matrículas, do Município de Pimenteiras do Oeste, relativo ao mesmo período, pode ser visualizada nas tabelas a seguir:



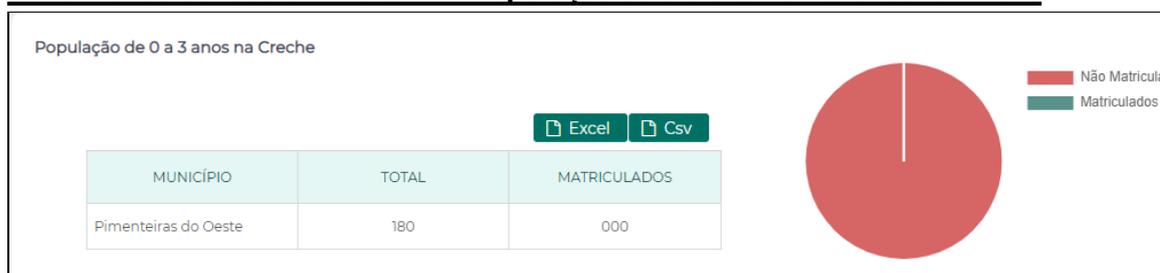
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Pimenteiras do Oeste - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014



Fonte: TC-Educa

Pimenteiras do Oeste - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche – 2016



Fonte: TC-Educa

Pimenteiras do Oeste - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018



Fonte: TC-Educa

24. Por fim, objetivando informar no âmbito deste monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)³, procedeu-se ao levantamento dos dados inseridos nos Planos Plurianuais referentes aos períodos de 2018/2021, bem como na Lei Orçamentária do **exercício de 2019**.

³ Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

25. Compulsando o *site* da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste⁴, identificou-se a Lei Municipal n. 935/2017, de 13 de dezembro de 2017⁵, que trata do PPA para o quadriênio 2018/2021.

26. No tocante a função “educação” (código 12), a referida legislação consignou separadamente as subfunções de “ensino infantil” de acordo com a origem dos recursos, estando à disposição, para 2019, o somatório de R\$417.100,00 (quatrocentos e dezessete mil e cem reais), consoante a seguir se observa:

Tabela: Recursos destinados à Educação Infantil

SubFunção: 365 Educação Infantil							2018	2019	2020	2021
Entidade	Programa	Unid.Orçam.	ProjAtiv	FonGrupo	FonCódigo	Categoria				
2	0006	020500	2142	1	00	4	100.000,00	20.000,00	10.000,00	10.000,00
2	0006	020500	2140	1	11	3	120.000,00	125.400,00	131.043,00	136.939,00
2	0006	020500	2142	1	00	3	260.000,00	271.700,00	283.926,00	296.703,00
Total SubFunção:							480.000,00	417.100,00	424.969,00	443.642,00

27. Quando confrontada essa previsão com o orçamento do exercício de 2019, aprovado por meio da Lei Municipal n. 982/2018, de 18 de dezembro de 2018⁶, verifica-se o valor de **R\$371.360,98** consignado à educação infantil para o exercício de 2019, conforme se observa a seguir:

Tabela: Análise de Aplicação no Ensino

DESPESAS DO FUNDEB	Valor Fixado
13. ORÇADO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.453.766,97
13.1 - Com Educação Infantil	148.766,97
13.2 - Com Ensino Fundamental	1.305.000,00
14. OUTRAS DESPESAS	139.200,00
14.1 - Com Educação Infantil	0,00
14.2 - Com Ensino Fundamental	139.200,00
15. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13+14)	1.592.966,97
16. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15)	100,00
16.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ((13)/((11)x100%)	91,26
16.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério ((14)/(11)x100%)	8,74
DESPESAS COM MANUTENÇÃO/DESENV.DO ENSINO CUSTEADAS COM RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB	Valor Fixado
17. EDUCAÇÃO INFANTIL	371.360,98
17.1 - Creche	222.594,01
17.1.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
17.1.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	222.594,01
17.2 Pré-escola	148.766,97
17.2.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	148.766,97
17.2.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00

28. Quanto à educação infantil, foram consignados os seguintes valores para 2019: Creche - “Despesas custeadas com outros recursos de Impostos” - R\$222.594,01 e Pré-Escola “Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB” – R\$148.766,97, totalizando **R\$371.360,98**.

⁴<https://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.leg.br/portalttransparencia>

⁵<https://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.leg.br/portalttransparencia>

⁶<https://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.leg.br/portalttransparencia>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

29. Para o exercício anterior, de 2018, na Lei Orçamentária Anual n. 929/2017, fora consignado o valor total de **R\$464.457,24** para o Ensino Infantil, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir:

Tabela: Despesa por Função e Subfunção

12	365	Educação Infantil		315.690,27	148.766,97	464.457,24
12	365	0006	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	315.690,27	148.766,97	464.457,24
12.365.0006.2140.0000			Manutenção da rede Municipal de ensino Infantil FUNDEB 60%		148.766,97	148.766,97
12.365.0006.2142.0000			Manutenção das atividades da Creche Municipal	315.690,27		315.690,27

30. Assim, observa-se que na mesma classificação, em 2019, houve uma redução orçamentária da ordem de **-R\$93.114,26** (R\$371.360,98 - R\$464.457,24) em relação a 2018.

31. Todavia, para se avaliar a necessidade real que deveria ser incrementada no orçamento de 2019 do município, na função educação e subfunção educação infantil, para atendimento da Meta 1 do seu PME, tanto da primeira quanto da segunda parte, haveria que se aquilatar a quantidade mínima de crianças a serem atendidas pelo valor mínimo por aluno/ano definido pelo Ministério da Educação.

32. O valor mínimo nacional por aluno/ano das séries iniciais do ensino fundamental estimado para o exercício de 2019 por meio da Portaria Interministerial MEC/MF n. 7⁷, de 28/12/2018, era de R\$3.238,52.

33. Nesse sentido, para atendimento da Meta 1A, de acordo com dados do TC-Educa, considerando que em 2018, já com dois anos de atraso, já havia carência de matrícula de 47 crianças de 4 a 5 anos de idade (87- 40), o incremento orçamentário necessário seria de pelo menos R\$152.210,44 (47X3.238,52).

34. Para satisfação da Meta 1B, por outro lado, levando em conta que em 2018 o total de crianças de 0 a 3 anos residentes no município era 180, os 70% projetados no PME seriam de aproximadamente 126 crianças a serem matriculadas até 2024; como não haviam sido matriculadas nenhuma criança em 2018, persistia a carência de 126 crianças a serem matriculadas até o fim do período. Dessa forma, como faltavam 6 anos (2024-2018) para o fim temporal da meta, a quantidade estimada anual cumulativa de crianças a serem matriculadas seria por volta de 21 (126/6), produzindo o valor mínimo estimado a ser orçado para cada ano de R\$68.008,92 (21X3.238,52).

35. Portanto, somando as necessidades das duas partes da Meta 1, o mínimo a ser acrescentado no orçamento do exercício de 2019 para atender ao PME seria de R\$220.219,36 (R\$152.210,44 + R\$68.008,92).

36. Como o valor acrescentado no orçamento de 2019 em relação a 2018 foi de **-R\$93.114,26**, deduz-se que para satisfazer à Meta 1, primeira e segunda partes, do PME

⁷ Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57492847/do1-2018-12-31-portaria-interministerial-n-7-de-28-de-dezembro-de-2018-57492698>. Acesso em 04/Fev/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

(Lei n. 809/2015) seria preciso reforçar a dotação em pelo menos **R\$313.333,62** (R\$220.219,36 - (-R\$93.114,26)).

37. Convém obter que esta análise se sustenta nos dados populacionais e educacionais fornecidos pelo sistema TC-educa, por ser o único disponível sobre o tema neste momento, vez que o Município de Pimenteiras do Oeste não encaminhou, nem juntou ao seu Plano de Ação, nem posteriormente, qualquer outro levantamento de dados confiável acerca da questão.

4. CONCLUSÃO

38. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 03130/2017, evidencia-se a urgente necessidade de realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimento das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública e à sociedade rondoniense como um todo, particularmente à sociedade de Pimenteiras do Oeste.

39. Logo, entende-se que a gravidade da situação posta em evidência, deve subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Pimenteiras do Oeste, eis que se trata de política pública que carece de efetividade e resultados, não se resumindo ao mero cumprimento de índices orçamentários sem obtenção dos produtos almejados.

40. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas demonstram o **descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação**, o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público, visando a atender ao que foi devidamente concebido na legislação daquele município.

41. Com relação à Meta 3, em que pese não ser de competência direta e precípua do município, existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso o município haja firmado qualquer ajuste com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja comunicado a este Tribunal para monitoramento.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

42. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, de acordo com os entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

I – Alertar a Administração do Município de Pimenteiras do Oeste/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos do Plano de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento **periódico (anual)** a esta Corte de Contas, **por meio de relatórios de execução**, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 27 de março de 2020.

Jane Rosiclei Pinheiro
Auditora de Controle Externo
Matrícula 418

SUPERVISOR:

Bruno Botelho Piana
Auditor de Controle Externo
Coordenador - Matrícula 504

Em, 6 de Abril de 2020



BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9

Em, 3 de Abril de 2020



JANE ROSICLEI PINHEIRO
Mat. 418
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO